

EGRÉGIA COMISSÃO ESPECIAL MTI Nº 169/2021

Chamamento Público nº 001/2021/MTI

Processo nº 312903/2021

CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, doravante denominada simplesmente Recorrente, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no item 10.1 do Edital, apresentar **RECURSO** em face do Resultado da Primeira Fase de Avaliação deste Chamamento Público, com base na fundamentação de fato e de direito aduzida a seguir.

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

I.I – Da necessária revisão da Pontuação de Qualificação Técnica atribuída à Recorrente

Os parâmetros utilizados pelo Edital para pontuação geral na Primeira Fase de Avaliação constam no item 9.4 do instrumento convocatório e obedecem à seguinte fórmula: **RPF01 = VUSTPS (Valor da USTPS) + VLS (Valor do Licenciamento da Solução) + VRA (Valor Renovação para Suporte e Atualização) + VLCS (Valor do Licenciamento com Serviço) + PQT (Pontuação de Qualificação Técnica).**

A respeito da Pontuação de Qualificação Técnica, o Anexo V do Edital de Chamamento Público estabelece que, para estar habilitada a participar do certame, a interessada deve apresentar **ao menos 1 (um)** atestados de qualificação técnica que comprovem a experiência da empresa nos seguintes serviços:

O(s) INTERESSADO(s) deverá(ão) apresentar minimamente para estar habilitado a participar do certame:

A) Apresentar 1 (um) atestado de qualificação técnica demonstrando a implantação em conjunto da plataforma de Workflow\ECM e Low Code integradas que contenha:

- Implantação da solução integrada envolvendo as plataformas de desenvolvimento *low code* e a da plataforma de workflow\ECM, integradas em um único projeto de implantação.

- Mapeamento de processos na notação BPMN.
- Desenvolvimento e Automação de processos mapeados.

B) Apresentar 1 (um) atestado da implantação plataformas de comunicação multicanais com chats e chatbots contendo:

- Implantação de Plataforma de comunicação multicanais com chats e chatbots, contendo a implantação da solução e desenvolvimento de chats e chatbots.

O edital também atribui pontos à participante que apresentar até o limite de 4 (quatro) atestados de qualificação para o item A e até 2 (dois) atestados para o item B, observadas as seguintes regras de Pontuação, nos termos do item 9.4:

Para atribuição da pontuação nesse quesito, serão aceitos e computados até o limite de 04(quatro) atestados de qualificação para o Item A com peso 01(um), sendo que se os atestados apresentados para este item, conforme o Anexo V, **se forem atestado emitidos por instituição pública, e que tenham como objeto característicos do serviço prestado, serviços que envolvam Governo Digital nos parâmetros previstos na Lei 14.129/2021, cada atestado terá peso 02(dois)**, e se o atestado apresentado não se referenciar a serviços de governo digital, terá peso 01(um). Também serão recebidos até outros 02(dois) atestados para o Item B totalizando até 06 (seis) atestados sendo atribuído o valor de 10(dez) pontos para cada atestado válido. **Considerando a questão do peso 2 no caso citado acima, conforme critérios do ANEXO V deste edital, podendo totalizar até 100(cem) pontos para a soma da pontuação dos atestados apresentados.**

O item acima indica claramente que os atestados que tenham como se forem atestados emitidos por instituição pública com objeto característico do serviço prestado, serviços que envolvam Governo Digital nos parâmetros previstos na Lei 14.129/2021, terão peso 02 (dois).

Atenta a esse requisito de pontuação em dobro, que a Recorrente apresentou os atestados de capacidade técnica, emitidos pelos seguintes órgãos públicos em favor da empresa: **ANAC** (itens 01 e 02), **UFF** (Item 1), **INFRAERO** (item 01), **Secretaria de Fazenda de Mato Grosso** (tem 01), **Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás** (item 01) e **Ministério da Economia** (tem 02).

Em análise preliminar dos atestados apresentados, a Comissão Julgadora, atendendo a solicitação do Gabinete da Presidência do MTI, examinou a documentação apresentada pelas participantes, em relação à aderência aos arts. 3º e

21 da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), para fins de atribuição de peso 1 ou 2 para cada atestado apresentado, resultando na seguinte avaliação da Recorrente:

CENTRAL IT	
ANAC:	Atende aos requisitos de Governo Digital, com base nos Art. 3 e Art. 21 da Lei 14.129/2021
<ul style="list-style-type: none"> • Projeto de integração com o sistema de Ouvidoria CGU com o CITSmart da ANAC, contemplando d) Através dos procedimentos integrados entre as ferramentas ocorrem o envio de: Recebimento de informações das Manifestações registradas no sistema da CGU e encaminhadas para o CITSmart, Prazos de Atendimento, Reabertura de Manifestações, Envio de Respostas Conclusivas e Pedidos de Complementação aos usuários. • Projeto de integração com o sistema de computação cognitiva (ChatBot) Watson IBM com o CITSmart da ANAC 	
INFRAERO	Não atende aos requisitos de
	Governo Digital, com base nos Art. 3 e Art. 21 da Lei 14.129/2021
<p>Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação da central única de serviços compartilhados, com fornecimento de solução de gerenciamento de serviços aderentes ao modelo ITIL, suporte técnico contemplando atualização da versão, sustentação, apoio técnico e garantia, na forma de mensuração dos serviços por resultados alcançados e verificados.</p> <p>Total de 440 serviços cadastrados nas áreas de negócio apoio adm, consultoria jurídica, contratos, financeiro, gestão de patrimônio, suprimentos, Gestão Estratégica, Licitações, Manutenção Aeroportuária, Meio Ambiente, Procuradoria Jurídica, RH, Segurança e Saúde no Trabalho, Universidade Infraero, Seguros e Garantias e TI (implantação de 6 processos da biblioteca ITIL, seguindo as fases de análise da área de negócio, elaboração do projeto e plano de implantação, execução das atividades e operacionalização do serviço)</p>	
Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso	Não atende aos requisitos de Governo Digital, com base nos Art. 3 e Art. 21 da Lei 14.129/2021
Implantação ITSM, CRM, Portal de Serviços,	
Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás	Não atende aos requisitos de Governo Digital, com base nos Art. 3 e Art. 21 da Lei 14.129/2021
Implantação ITSM e central de serviços, usando a plataforma CITSMART Enterprise	

Comissão Especial, esta deliberou da seguinte forma quanto à pontuação atribuída à Recorrente:

CENTRAL IT		PROPOSTAS FINANCEIRAS	VALOR PROPOSTO	PONTUAÇÃO
		VUSTIPS - VALOR UST	R\$ 75,00	15
		VLS - VALOR DO LICENCIAMENTO DA SOLUÇÃO	R\$ 463.707,66	29,11
		VRA - VALOR ANUAL PARA SUPORTE E ATUALIZAÇÃO	R\$ 92.741,54	25
		VLOS - VALOR DO LICENCIAMENTO COMO SERVIÇO	R\$ 23.215,29	19,38
		TOTAL PONTUAÇÃO PROPOSTA FINANCEIRA		88,49
		PONTUAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	PESO	PONTUAÇÃO
Atestado Tipo 01 - 01	ANAC		2	20
Atestado Tipo 01 - 02	INFRAERO		1	10
Atestado Tipo 01 - 03	Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso		1	10
Atestado Tipo 01 - 04	Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás		1	10
Atestado Tipo 02 - 01	ANAC		1	10
Atestado Tipo 02 - 02	Ministério da Economia		1	10
	TOTAL PONTUAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA			70
PONTUAÇÃO TOTAL				158,49

Vê-se que, para fins de exame de aderência aos arts. 3º e 21 da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), para fins de atribuição de peso 1 ou 2 para cada atestado apresentado, somente foi considerado aderente a serviços que envolvam Governo Digital nos parâmetros previstos na Lei 14.129/2021 o atestado emitido pela ANAC em favor da Central IT.

Ocorre que os objetos característicos do serviço de Governo Digital estão presentes também nos demais atestados apresentados pela Central IT.

Embora os demais atestados apresentados pela Recorrente tenham sido prestados em período anterior à publicação da Lei nº 14.129/2021, o edital, **em momento algum**, restringe a pontuação de atestados anteriores à **Lei do Governo Digital**, uma esta foi **publicada em 29 de março de 2021** (com regras específicas para entrada em vigência conforme art. 55), mas apenas exige que os serviços prestados sejam **aderentes** aos requisitos previstos na lei, para fins de dobra da pontuação. Tanto é assim, que a Comissão de Julgamento dispõe que a análise dos atestados foi feita tomando-se por parâmetro apenas o disposto no art. 3º e 21 da referida Lei, no entanto, cabe ressaltar que na data de publicação do Referido Chamamento Público (em 03/11/2021), para o âmbito estadual, esta Lei estava vigente apenas há 3 (três) meses, não sendo plausível à MTI vincular sua avaliação técnica exclusivamente à esta Lei, devendo se valer, inclusive, do processo de **diligência**

previsto no Edital em epígrafe, bem como o art. 56 da Lei 13.303/16, para os atestados apresentados pela recorrente, ao exemplo, da SEFAZ/MT, INFRAERO, UFF e Ministério da Economia, cujos serviços prestados atendem plenamente às características e requisitos exigidos em seu edital.

Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital)

Art. 55. Esta Lei entra em vigor após decorridos:

I - 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, para a União;

II - 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, para os Estados e o Distrito Federal;

III - 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, para os Municípios.

Lei 13.303 – art. 56

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE POSSÍVEL PARCEIRO Nº 001/2021/MTI

12.2. Além das prerrogativas que decorrem de sua função legal, a comissão poderá:

12.2.1. Solicitar aos proponentes, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por eles apresentados;

12.2.2. Promover diligência destinada a esclarecer ou complementar instrução do procedimento, nos termos legais;

O art. 3º da Lei nº 14.129/2021 estabelece os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, e, em complemento, o art. 21 dispõe que:

Art. 21. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 20 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Ao se analisar os atestados apresentados pela Recorrente, pode-se verificar que todos os serviços ali previstos possuem como premissa o **aumento da eficiência pública**, objetivo central da Lei 14.129/2021, cujos parâmetros já eram utilizados, ainda antes da promulgação da lei, por diversos órgãos públicos, inclusive aqueles emissores dos atestados apresentados pela Recorrente.

Após a publicação da apuração para ranqueamento final da pontuação deste referido processo pela d. Comissão Especial da MTI, observa-se que os atestados apresentados pela recorrente **não** foram apurados e pontuados seguindo os critérios previstos.

Desse modo, observe-se abaixo a pontuação atribuída pela essa d. Comissão Especial aos atestados apresentados pela recorrente e a pontuação que deveria ter sido considerada por esta mesma essa d. Comissão Especial, considerando a justificativa apresentada:

ITEM A

Atestado	Pontuação conferida pela Comissão	Pontuação correta, conforme edital	Justificativa
ANAC	20	20	Atende plenamente aos requisitos exigidos para o item A. Possui correspondência aos preceitos da Lei 14.129/21, conforme já analisado pela Comissão de Julgamento. Este atestado atende integralmente aos requisitos para pontuação em dobro relativa ao item A (Tipo 01).

SEFAZ/MT	10	20	<p>Objeto do contrato: Contratação de Serviços Técnicos sob demanda para implantação de sistema informatizado para os serviços de atendimento ao cliente utilizando o conceito de gestão de relacionamento com o cidadão (CRM) baseado em soluções de software livre, incluindo os serviços de desenvolvimento, manutenção, implantação, suporte, configuração, customização e integrações aos sistemas da SEFAZ.</p> <p>Os serviços prestados envolvem o atendimento ao cidadão e corresponde claramente aos preceitos da Lei 14.129/21, com foco na eficiência do estado.</p> <p>O escopo denominado "Relacionamento com o Cliente" inclusive consta no Edital da MTI (pg 31), é coerente com o escopo previsto.</p> <p>Este atestado atende integralmente aos requisitos para pontuação em dobro relativa ao item A (Tipo 01).</p>
INFRAERO	10	20	<p>Objeto: Implantação de Central de Serviço Centralizada para diversas áreas de negócio.</p> <p>Pregão Eletrônico: Nº 0244-PS/2018/0001</p> <p>Totalmente coerente com o projeto de inovação tecnológica da INFRAERO, tendo sido inclusive publicado na ENAP e premiado no 22º Concurso Inovação no Setor Público sob responsabilidade de Mayara Nascimento de Farias Dutra de Andrade, Superintendente de Gestão Estratégica.</p> <p>Iniciativas premiadas no 22º Concurso Inovação no Setor Público 2017. Área temática: Inovação em Processos Organizacionais no Poder Executivo Federal, conforme site:</p> <p>https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4152</p> <p>Este atestado atende integralmente aos requisitos para pontuação em dobro relativa ao item A (Tipo 01).</p> <p>Corresponde claramente aos preceitos da Lei 14.129/21, com foco na eficiência do estado</p>

			(âmbito nacional).
UFF	0	20	<p>Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de atendimento e suporte técnico remoto/presencial e suporte ao ambiente computacional de infraestrutura e processos de execução em 1º, 2º, e 3º níveis com implementação de automação inteligente para gestão de eventos/processos, seguindo as melhores práticas preconizadas pela ITIL (Information Technology Infrastructure Library), que possua capacitação técnica necessária para atender a execução de tarefas demandadas, incluindo garantia, para cobrir as necessidades das atividades do Universidade Federal Fluminense – UFF.</p> <p>Este atestado se quer foi considerado na análise da MTI.</p> <p>Este atestado atende integralmente aos requisitos para pontuação em dobro relativa ao item A (Tipo 01), conforme itens 13, 14 e 15 do atestado:</p> <p>“13. Projeto único de migração, consolidação e implantação da gestão do conhecimento com consolidação de 4 (quatro) bases (wiki’s) da UFF para a plataforma de Workflow/ECM – Enterprise Content Management (CITSMART) utilizando desenvolvimento low-code;</p> <p>14. Projeto único de desenvolvimento low-ode por meio de mapeamento de processos para a área de negócio da UFF, Superintendência d e Operações e Manutenção – SOMA, utilizando plataforma de desenvolvimento low-code por meio de mapeamento de processos com base na notação BPMN.</p> <p>15. Projeto de Evolução da metodologia de Gestão de Processos com foco na transformação e inovação com automação na solução CIRTSMART utilizando notação BPMN”.</p>

			Este atestado atende integralmente aos requisitos para pontuação em dobro relativa ao item A (Tipo 01).
--	--	--	--

ITEM B

Atestado	Pontuação conferida pela Comissão	Pontuação de acordo com Edital	Observação
Ministério da Economia	10	20	<p>Objeto: Contratação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento, receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro de informações.</p> <p>Trata de implantação de solução para atendimento aos sistemas estruturantes do Governo Federal – com uso de multicanais inclusive chat e chatbot, totalmente condizente com as premissas da Lei 14.129/21.</p> <p>Esse contrato tem o objetivo de promover a inovação tecnológica do ME e corresponde claramente aos preceitos da Lei 14.129/21, com foco na eficiência do estado (âmbito nacional).</p> <p>O descritivo do atestado demonstra o atendimento ao exigido para o item B (Tipo 02) e requisitos legais da Lei do Governo Digital, conforme transcrito abaixo:</p> <p>“2 FORMA DE EXECUÇÃO</p> <p>Descrição dos serviços prestados:</p> <p>O serviço de atendimento (receptivo e ativo) e registro de manifestações, solicitações, denúncias, pedidos de informações, sugestões e reclamações via multicanais (internet, e-mail, chat, caixa de sugestões, Portal Web CITSmart (formulário eletrônico, Chat eletrônico, Atendente Virtual Inteligente (AVI) – Chatbot integrado com a solução Whatsapp, Chat Humano, Sistema de Registro de Demandas – gestão de relacionamento com o cliente (CRM), Portal de usuários), prestando os</p>

			<p>esclarecimentos que e fizerem necessários sobre os sistemas estruturantes SIASG, SICONV, SCDP, PEN, CENTRAL DE COMPRAS, DECIP, SIOP, CENTRAL SIPEC, SI-SISP, SPU, Plataforma de Cidadania Digital nos três níveis de atendimento”.</p> <p>https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/o-atendimento-do-siasg-evoluiu</p> <p>https://www.convergenciadigital.com.br/Gestao/Governo-cria-chatbots-para-reduzir-R%24-3-milhoes-por-ano-em-gastos-com-call-center-50825.html?UserActiveTemplate=mobile%2Csite</p> <p>Outras informações podem ser verificadas por meio do site:</p> <p>https://centralit.com.br/governo-digital-central-it-moderniza-atendimento-a-cidadaos/</p>
ANAC	10	20	<p>Objeto: Aquisição de Licenças perpétuas de Software Web de Gerenciamento de Serviços de TI, alinhada com as melhores práticas de Governança de TI, incluindo Implantação, Configuração, Operacionalização, Manutenção do software, bem como a prestação de serviços de Assistência e Suporte Técnicos, Treinamento e Atividades Técnicas Projetizadas na Solução.</p> <p>Atende plenamente aos requisitos exigidos para o item B.</p> <p>Descrição do serviço: (...) Projeto de integração com o sistema de computação cognitiva (ChatBot) Watson IBM com o Citsmart da ANAC.</p> <p>Possui correspondência aos preceitos da Lei 14.129/21, conforme já reconhecido pela Comissão de Julgamento quando da análise do Item A do edital.</p>

Sobre todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, caberia à d.Comissão Técnica em seu processo “apuração para ranqueamento final da

pontuação” avaliar todos os atestados apresentados de forma respeitar, qualificar e pontuar os atestados de **maior relevância** para o processo a fim de **garantir a maior vantajosidade à Administração Pública** na escolha da melhor proposta, **observando os princípios da razoabilidade, vantajosidade, imparcialidade e economicidade.**

Acórdão 512/2012-TCU-Plenário

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
(Acórdão 512/2012-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira).

Impende salientar que todos os projetos constantes nos atestados enviados para o item A (Tipo 01) utilizaram a plataforma de soluções Citsmart, que possui como plataforma de desenvolvimento o produto Neuro, plataforma de desenvolvimento Low Code, atendendo integralmente o objeto deste Chamamento Público.

As características do Citsmart, inclusive aquelas que demonstram o atendimento integral às premissas da Lei do Governo Digital, podem ser amplamente confirmadas a partir do site oficial da solução (documentação oficial), mantido pela fabricante, a saber: <https://docs.citsmart.com/pt-br/neuro/overview.html>.

I.II – Da necessária revisão da Pontuação de Qualificação Técnica

Ante todo o exposto, demonstra-se que a Recorrente faz jus à alteração da pontuação que lhe foi atribuída para a Fase 01 deste Chamamento Público em sua Pontuação de Qualificação Técnica, da seguinte forma:

Atestados de Capacidade Técnica Apresentados	Peso Considerado	Peso Correto *	Pontuação Considerando os "Pesos" corretos
Item A (Tipo 1)			
ANAC	2	2	20
INFRAERO	1	2	20
SEFAZ/MT	1	2	20
UFF	1	2	20
Item B (Tipo 2)			
ANAC	1	2	20
Ministério da Economia	1	2	20
Total Pontuação Qualificação Técnica:			120

Feitas tais alterações, a pontuação geral da Recorrente passa, então, à seguinte: **RPF01 = VUSTPS (15) + VLS (29.11) + VRA (25) + VLCS (19.38) + PQT (120) = 208.49**, pontuação pela qual pugna seja aplicada.

I.III – Da Proposta Financeira

A MTI ao realizar processo de Chamamento público para seleção de possível parceiro para eventual celebração de parceria estratégica para confecção de proposta de negócio tem a incumbência de eleger a proposta mais vantajosa para sua realização.

O fator de maior influência neste processo sem dúvida deve a melhor proposta financeira, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato de parceria, conforme previsto no art. 31 da Lei 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da

economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A economicidade é a expressão econômica da eficiência, estatuindo às empresas estatais, enquanto integrantes da Administração Pública, o dever de buscar o mínimo de oneração em suas escolhas, o que exige que as ações da d. Comissão Técnica nesse sentido sejam direcionadas ao referido chamamento, porém, todo o procedimento deve ser feito com o menor gasto de recursos públicos. A MTI deve obter o melhor e mais satisfatório resultado com o menor gasto possível de dinheiro público, premissa prevista no artigo 31 da Lei 13.303/16 que reflete como garantir a economicidade: a seleção da proposta mais vantajosa deverá considerar o ciclo de vida do objeto, bem como impõe que não sejam realizadas operações nas quais haja sobrepreço e superfaturamento.

Entretanto, os métodos utilizados pela d.Comissão Técnica, desconsiderando a devida pontuação para a Recorrente, acarreta à administração pública uma possível contratação de uma proposta (apresentada pelo consórcio EloGroup/Sydle) **majorada em mais de 100% (cem por cento) da proposta financeira apresentada pela recorrente**, conforme pode ser observado abaixo:

Avaliação Proposta Financeira - CENTRAL IT				
UNIDADES	Valor Unitário Proposto	Pontuação Considerada	Quantidade Prevista para contratação (Ano)	Valor Proposto
VUSTPS - VALOR UST	R\$ 75,00	15	15000 UST	R\$ 1.125.000,00
VLS - VALOR DO LICENCIAMENTO	R\$ 463.707,68	29,11	Cobrado uma única vez	R\$ 463.707,68
VRA - VALOR ANUAL PARA SUPORTE E ATUALIZAÇÃO	R\$ 92.741,54	25	Anual	R\$ 92.741,54
VLCS - VALOR DO LICENCIAMENTO COMO SERVIÇO	R\$ 23.215,29	19,38	Subscrição Mensal (12 meses)	R\$ 278.583,48
Valor (R\$) Total da Proposta				R\$ 1.960.032,70

Avaliação Proposta Financeira – CONSÓRCIO ELOGROUP/SYDLE				
UNIDADES	Valor Unitário Proposto	Pontuação Considerada	Quantidade Prevista para contratação (Ano)	Valor Proposto
VUSTPS - VALOR UST	R\$ 198,00	5,08	15000 UST	R\$ 2.970.000,00
VLS - VALOR DO LICENCIAMENTO	R\$ 450.000,00	30	Cobrado uma única vez	R\$ 450.000,00
VRA - VALOR ANUAL PARA SUPORTE E ATUALIZAÇÃO	R\$ 360.000,00	6,44	Anual	R\$ 360.000,00
VLCS - VALOR DO LICENCIAMENTO COMO SERVIÇO	R\$ 15.000,00	30	Subscrição Mensal (12 meses)	R\$ 180.000,00
Valor (R\$) Total da Proposta				R\$ 3.960.000,00

Sendo a diferença entre a proposta financeira apresentada pela recorrente e o consórcio Elogrou/Sydle o valor de **R\$ 1.999.967,30** (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

Com efeito, a contratação com preço excessivamente desproporcional, além de passível de configuração de ato de improbidade administrativa, viola o preceito da economicidade albergado pela Lei das Estatais, **acarreta dano ao patrimônio da MTI e dos demais órgãos que se beneficiariam da referida parceria.**

I.IV - Do Ranqueamento de Parceria na Fase 01

Diante de todo o exposto, reitera-se sendo o correto ranking de classificação para a "Fase 1":

- **1º** - Central IT Tecnologia da Informação Ltda : 208,49 pontos
- **2º** - Consórcio Elogroup/Sydle : 172,12 pontos
- **3º** - Osas : Não pontuou.

III - PEDIDOS


Ante todo o exposto, a Recorrente pugna para que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja revista a pontuação que lhe foi aplicada na Fase 01 do presente certame, atribuindo-lhe a Nota Final de **208.49** para esta Fase, e, por conseguinte, convocando-a para a Fase 02 deste Chamamento Público.

Termos em que pede deferimento.

De Brasília para Mato Grosso, 4 de março de 2022.



Antonio Jorge Soares de Souza
Vice Presidente
Central IT



Elton Eduardo Lima
Vice-Presidente
Central IT